



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13805.013462/96-16
Recurso nº 259.964 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.429 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de maio de 2010
Matéria COFINS
Recorrente SACOPLAST PLÁSTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/12/1992 a 31/01/1996

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO. PARCELAMENTO. VERDADE MATERIAL.

A discussão administrativa exerce o controle da legalidade do lançamento fiscal, no sentido de identificar se foi corretamente apurada a exigência fiscal, julgando a procedência ou não dos fundamentos de defesa apresentados pelo contribuinte contra os critérios adotados na apuração do crédito tributário.

Não há qualquer sentido em manifestar-se quanto ao posterior pagamento ou parcelamento, pois tais medidas extintivas presumem o reconhecimento do contribuinte quanto à correção do débito lançado.

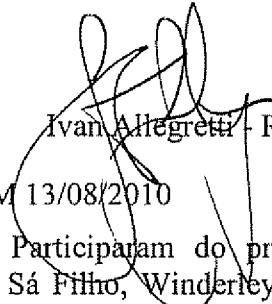
A verdade material está em que o contribuinte de fato não havia declarado nem recolhido o valor correto do tributo, de modo que as diferenças que permanecem no lançamento de fato não foram pagas na época própria, devendo por isso ser mantido o lançamento.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Ivan Allegretti - Relator

EDITADO EM 13/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayer, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Antonio Carlos Atulim. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcos Tranches Ortiz.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para a exigência de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 12/92 a 01/96, com aplicação de multa de 100% (fls. 01/12).

A notificação aconteceu em 27/11/96 (fl. 02).

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 63/67) alegando que o lançamento ignorou a compensação que havia procedido, utilizando créditos de Finsocial reconhecidos em decisão judicial, conforme planilha que apresentou, requerendo ao final a redução do crédito tributário apurado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA (DRJ), converteu o julgamento em diligência (fls. 85/86), que foi promovida pela Equipe de Fiscalização (fls. 91/94), concluindo no sentido de que *"considerando-se os novos valores de FINSOCIAL recolhido a maior, conforme demonstrado no item "b", acima é de se concluir que, salvo melhor juízo, o Auto de Infração de fls. 01 a 03, deverá ser modificado, para excluir integralmente os valores lançados, relativos aos fatos geradores correspondentes aos meses de dezembro de 1992 a junho de 1993. Com relação ao mês de julho de 1993, a exoneração deve ser parcial, uma vez que existe saldo remanescente de junho no valor de (...), reduzindo-se o valor devido (...). Desta forma ainda restam a ser pagos (...) os valores abaixo relacionados."* (fls. 93/94).

A contribuinte se manifestou (fls. 97/98) discordando da conclusão da Diligência, por entender que os critérios de atualização deveriam ser outros, e que com isso teria crédito a receber, conforme planilha que apresentava.

A DRJ, por meio do Acórdão nº 5.724, de 26 de agosto de 2004 (fls. 120/135), deu parcial provimento à impugnação, mantendo apenas em parte o lançamento, conforme se confere de sua ementa:

Ementa. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Apurada a falta de recolhimento da contribuição para o PIS, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DO FINSOCIAL. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Inexistindo pronunciamento judicial em sentido contrário, na apuração do crédito do FINSOCIAL a compensar devem ser utilizados os índices de atualização monetária determinados pela Secretaria da Receita Federal.



MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO.

A multa de ofício aplicada deve ser reduzida de 100% para 75%, por força da alteração na legislação de regência.

Lançamento Procedente em Parte.

Assim, além de reduzir a multa para adequá-la à legislação vigente, que previa sanção menos severa ao contribuinte, a DRJ acolheu as conclusões da Diligência, excluindo do auto de infração apenas os períodos de 12/1992 a 07/1993, e parcialmente o período 08/1993, em relação aos quais teria sido suficiente o saldo de crédito apurado pela Autoridade Fiscal.

O contribuinte interpôs então recurso voluntário (fls. 133/145) alegando em síntese o seguinte:

- a) que *“havia parcelado os débitos relativos ao período de apuração de 01/1993 a 06/1993 antes mesmo da lavratura do auto de infração”,* que, *“quando da lavratura do auto de infração a recorrente ainda estava pagando a 23ª parcela das 52 parcelas deferidas”* e que *“por esta razão, como os débitos relativos ao período de 01/1993 a 06/1993 já se encontram devidamente quitados em razão do parcelamento, os créditos decorrentes de FINSOCIAL devem ser utilizados para o abatimento dos demais períodos, não abrangidos pelo parcelamento, e que encontram-se pendentes”* (fl. 135);
- b) que *“a recorrente aderiu ao Programa de recuperação Fiscal em 18/02/2000”* e que *“todos os débitos vencidos até 29 de fevereiro de 2000 foram incluídos no parcelamento. Entre os débitos incluídos, aquele relativo ao período de apuração de 01/1996”* (fl. 135/136);
- c) que o auto de infração deve, pois, ser integralmente cancelado porque não estaria em conformidade com o princípio da verdade material e porque não teria ocorrido a falta de recolhimento da COFINS *“porque a recorrente compensou os créditos, decorrentes de pagamento indevido de FINSOCIAL, com débitos de COFINS”* (fl. 144).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti , Relator

O recurso é tempestivo (fls. 130v. e 134), motivo pelo qual dele conheço.

O acórdão da DRJ entendeu que o contribuinte teria promovido a compensação dos débitos de Cofins (relativos aos períodos exigidos por meio do auto de infração em testilha) com créditos de Finsocial que possuía (decorrentes de ação judicial com decisão final favorável).



A DRJ apenas excluiu parte dos valores lançados de Cofins por ter entendido que o saldo de créditos de Finsocial não era suficiente para o pagamento de todos os débitos que o contribuinte tinha pretendido pagar com a compensação.

O contribuinte não se insurgiu, no recurso voluntário, nem quanto ao valor apurado do saldo de créditos de Finsocial, nem quanto à correção dos valores lançados no auto de infração.

O primeiro argumento do recurso é de que os mesmos débitos de 01/1993 a 06/1993 em relação aos quais o contribuinte promoveu o pagamento por meio de compensação também tinham sido inserido, por ele mesmo, em um pedido de parcelamento.

A confusão foi feita pelo contribuinte, pois promoveu ao mesmo tempo a compensação e o parcelamento dos valores.

A compensação em âmbito tributário não acontece de maneira espontânea, pela simples existência de créditos e débitos em relação a um mesmo contribuinte, sendo necessária e indispensável sua concretização por meio de requerimento do contribuinte, atendendo ao regulamento vigente.

Se o contribuinte requereu a compensação dos débitos 01/1993 a 06/1993 tinha de ter tido controle do evento, para não requerer ele mesmo o pagamento dos mesmos débitos por meio de parcelamento.

A situação decorreu da falta de controle do contribuinte.

A discussão administrativa exerce o controle da legalidade do lançamento fiscal, no sentido de identificar se foi corretamente apurada a exigência fiscal, julgando a procedência ou não dos fundamentos de defesa apresentados pelo contribuinte contra os critérios adotados na apuração do crédito tributário; não lhe cabe manifestar quanto ao posterior pagamento ou parcelamento, pois tais medidas extintivas presumem.

Tanto é assim que, nos casos em que o contribuinte pede o parcelamento de um valor lançado, o Julgador Administrativo apenas confirma o crédito tributário, que permanece existindo, embora com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento, enquanto este perdurar.

Não há, pois, como atender o pedido da contribuinte, no sentido de deslocar o saldo de crédito do Finsocial para outros períodos, pois apenas houve a ratificação da compensação que foi requerida pelo contribuinte, não havendo como em sede de julgamento administrativo alterar ou desfazer o pedido de compensação.

Cabe ao contribuinte promover as medidas administrativas ou judiciais que entender cabíveis quanto ao pedido de parcelamento que promoveu em relação a débitos para os quais já tinha requerido a compensação.

O segundo argumento da recorrente é de que o valor correspondente ao período 01/1996 teria sido incluído no REFIS.

O pedido de parcelamento de um valor lançado não implica na exclusão do lançamento, mas pelo contrário, é por força da legislação uma confissão do débito, que deve ser por isso mantido em lançamento.

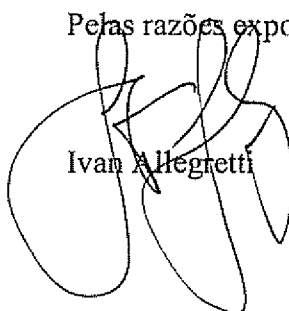


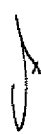
O único efeito do parcelamento em relação ao crédito tributário lançado é a suspensão da sua exigibilidade enquanto durar o parcelamento e desde que a sua inclusão tenha sido admitida, cumpridas todas as exigências para sua inclusão e manutenção.

Por fim, quanto ao argumento da verdade material, é importante que se perceba que a verdade no caso é de que o contribuinte de fato não havia declarado nem recolhido o valor correto do que devia a título de PIS, de modo que **as diferenças que permanecem no lançamento de fato não foram pagas na época própria**.

Se o contribuinte alega que **depois** do auto de infração teria promovido o pagamento, por qualquer modalidade, isto apenas confirma a verdade de que tais valores são devidos e não foram recolhidos na época própria, exigindo sua constituição por meio do auto de infração.

Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso.


Ivan Allegretti





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.016042/2002-14
Recurso nº 235.504 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.459 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria COFINS
Recorrente BANCO NACIONAL DE INVEST. S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal - PAF

Ano-calendário: 2002

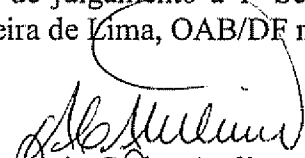
COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO. NATUREZA DO CRÉDITO. Nos casos de compensação, a competência para julgamento é definida em razão da natureza do crédito, conforme previsto no art. 7º, § 1º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, de modo que, em se tratando de créditos originados de recolhimento a mior ou indevido de Imposto de Renda Retido na Fonte, a competência é atribuída à Primeira Seção deste Conselho, conforme previsto no art. 2º, III, do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

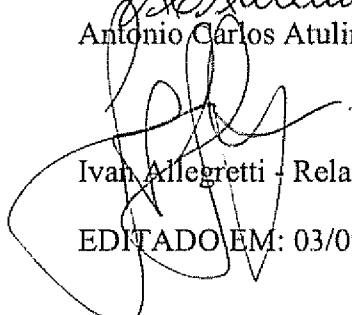
Recurso que não se conhece, declinando-se a competência para a Primeira Seção.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em não conhecer do recurso, declinando-se da competência de julgamento à 1ª Seção do CARF. Sustentou pela recorrente o Dr. Bruno Rodrigues Teixeira de Lima, OAB/DF nº 31.591.


Antonio Carlos Atulim - Presidente.


Ivan Allegretti - Relator.

EDITADO EM: 03/09/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de declaração de compensação protocolada pelo contribuinte em 16.10.2002 (fl. 01), por meio da qual requer a utilização dos créditos pleiteados no processo nº 10768.010418/98-76 para o pagamento de débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) relativo ao fato gerador ocorrido em 30.09.2002.

O Processo Administrativo nº 10768.010418/98-76 trata de pedido de ressarcimento de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

A Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro (DEINF) concluiu no sentido de indeferir o pedido de compensação contido no presente Processo, em razão de ter sido indeferido o direito de crédito no referido Processo nº 10768.010418/98-76 (fls. 15/16).

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 26/36) argumentando, em síntese, que ainda estava em andamento a discussão a respeito do direito de crédito, e que enquanto não houvesse decisão definitiva a respeito do direito de crédito não poderia haver decisão do pedido de compensação dela decorrente. Também alegou a existência de medida liminar suspendendo a exigibilidade do débito referente à Cofins.

Foi juntada aos autos, pela Autoridade Preparadora, cópia do arquivo do Acórdão nº 6.685, de 31 de janeiro de 2005, por meio do qual foi reiterada a recusa do direito de crédito pleiteado no Processo nº 10768.010418/98-76 (fls. 55/60).

Em seguida, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro (DRJ), por meio do Acórdão nº 10.248, de 6 de abril de 2006 (fls. 61/64), manteve o indeferimento da compensação, negando provimento à manifestação de conformidade, pelas seguintes razões resumidas em sua ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2002

Ementa: Declaração de Compensação. Homologação. Não tendo o contribuinte logrado comprovar a existência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública, não pode a autoridade administrativa homologar a compensação por ele efetuada.

Solicitação Indeferida

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 68/77) reiterando os mesmos fundamentos de defesa contidos na sua manifestação de inconformidade.

Em 03.07.2007, o contribuinte protocolou petição dirigida ao Delegado da DEINF, requerendo a liberação do bem arrolado em garantia do recurso (fls. 102/104).

A Deinf entendeu que não haveria providência a tomar, em razão de ter verificado que “inexiste nos autos deste processo o registro de que esta Divisão tenha arrolado o mencionado crédito oferecido para tal finalidade” (fl. 106), retornando então os autos para este Conselho.

Pouco antes da realização da última sessão de julgamento, em 1º de julho de 2010, o contribuinte apresentou petição informando, em síntese, que “*em se tratando de debate acerca da existência ou não do crédito tributário de IRRF, não prevalece mais qualquer discussão, haja vista que a diligência fiscal anexa, que foi realizada nos autos do referido PA nº 10768.010418/98-76, concluiu, de forma, clara que prevalece o direito creditório vindicado pelo recorrente, sendo o mesmo bastante para quitar os débitos fiscais objeto de compensação*” (fl. 108).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

Trata-se de caso em que o pedido de compensação utiliza créditos contidos em um pedido de ressarcimento anterior, sendo que tal pedido de ressarcimento refere-se a crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Ou seja, o crédito utilizado nesta compensação é de IRRF.

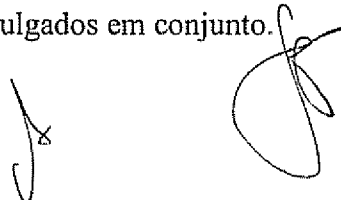
Nos casos de compensação, a competência para julgamento é definida em razão da natureza do crédito, conforme previsto no art. 7º, § 1º do Anexo II do Regimento Interno do CARF:

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

O art. 2º, III, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, atribui à Primeira Seção deste Conselho a competência para o julgamento de créditos que se refiram a IRRF.

Em casos como este, o adequado e racional é que o pedido de compensação seja juntado nos mesmos autos em que se processa o ressarcimento. Ou, se autuados em processos diferentes, que sejam processados e julgados em conjunto.



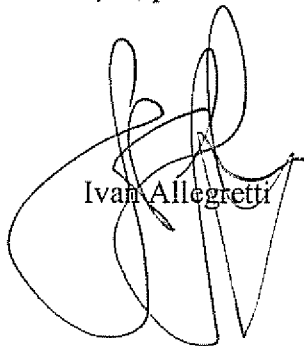
O processamento de ambos nos mesmos autos, ou em conjunto, é o meio de assegurar, de forma prática, que ambos recebam a mesma decisão, porquanto se refiram ao mesmo crédito alegado pelo contribuinte.

É fora de dúvida que a sorte desta compensação é afetada diretamente pelo julgamento que vier a decretar a validade ou não dos mesmos créditos pleiteados no pedido de ressarcimento.

Com efeito, em um processo que trata de compensação a discussão se resume ao crédito – em aferir sua existência e quantidade.

Neste caso, portanto, a definição quanto à existência e quantidade do crédito depende da decisão definitiva nos autos do referido Processo nº 10768.010418/98-76.

Por estas razões, voto no sentido de não conhecer do recurso por se tratar de questão de competência da Primeira Seção, vinculada ao Processo Administrativo nº 10768.010418/98-76 (Recurso Voluntário nº 146.092), determinando-se a remessa dos autos para a Primeira Seção, para distribuição por dependência ao referido processo.


Ivan Allegretti

